



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/06/2024 20:17:50 - MESA

PL n.2496/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190-A Registrar marca, sem desenvolver a atividade econômica correspondente, com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerce atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm multiplicado os casos de indivíduos e empresas que submetem pedido de registro de marca ao INPI com o objetivo exclusivo de, em momento posterior, vender o direito de uso a empresas que já utilizem a marca para prestação de serviço ou comercialização de bem.

Tal fraude gera diversos contratemplos àqueles que já exercem, de boa-fé, mas sem registro, atividade econômica com o uso da marca. Com o intuito de viabilizar que os prejudicados possam ação no Judiciário para evitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

lesão ao seu direito, propomos a tipificação na Lei de Propriedade Intelectual do crime de registro fraudulento de marca.

Certos da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares para que a proposição tenha uma tramitação célere e seja, ao fim, aprovada.

Apresentação: 19/06/2024 20:17:50 - MESA

PL n.2496/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-1164



* C D 2 4 3 7 1 3 1 8 3 9 0 0 *